



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 31 de julho de 2023

I

Série

Número 142

## Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 814/2023**

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 7.680,75, da parcela de terreno n.º 128, da planta parcelar da obra de “Reconstrução da E.R. 209, entre os Sítios dos Salões e do Barreiro - Ponta do Sol”.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 815/2023**

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 8.260,00, da parcela de terreno n.º 77, da planta parcelar da obra de “Estabilização da ER 231 - Quinta Grande”.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 816/2023**

Autoriza a expropriação, pelo valor global de € 82.440,00, da parcela de terreno n.º 23/BJ, da planta parcelar da obra de “Construção da Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 817/2023**

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de 2.550,00 EUR, da parcela de terreno n.º 18/2 da planta parcelar da obra de “Construção da Ligação entre a EM 513 e a ER 101 (Fajã do Milho), Porto da Cruz, Machico”.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 818/2023**

Autoriza a venda, por ajuste direto, do prédio rústico localizado ao sítio da Pontinha, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo 101 secção “BZ” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico com o número 9433/20230328, bem como autoriza a celebração do respetivo contrato de compra e venda, pelo valor de 6.434,00 EUR.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 819/2023**

Procede à desafetação do prédio rústico, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo cento e noventa e cinco da secção “AQ”, da freguesia e município de Santa Cruz com a área de mil trezentos e noventa metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o número quatro sete cinco sete barra dois zero zero oito zero quatro zero quatro.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 820/2023**

Autoriza a celebração do contrato de arrendamento entre Maria José de Sousa Arraiol, na qualidade de proprietária e senhoria, e o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na qualidade de arrendatário, referente à fração autónoma

destinada a comércio e serviços, identificada pela letra “B”, com a área de 80.00m<sup>2</sup>, localizada no Rés-do-Chão do prédio urbano submetido ao regime da propriedade horizontal pela inscrição F-1, de 13 de junho de 2003, na Conservatória do Registo Predial do Porto Moniz, localizado na Vila do Porto Moniz, ao sítio do Lugar dos Ferros, pelo prazo de um ano, com possibilidade de renovação por períodos sucessivos de um ano, pela renda mensal de 450,00 EUR, mediante dispensa de consulta ao mercado imobiliário, com vista à instalação do Serviço Local de Segurança Social do Porto Moniz.

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 821/2023**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Casa do Voluntário, tendo em vista a comparticipação com os encargos orçamentais destinados à realização do evento da “VI Marcha/Corrida da Solidariedade para a Inclusão na Região Autónoma da Madeira”, mediante uma comparticipação financeira que não poderá ultrapassar o montante máximo de 11.000,00 EUR.

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 822/2023**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Centro Luís de Camões, com vista a garantir a continuidade da prestação do Serviço de Apoio Social (SAS) - Serviço Temporário de Apoio, mediante uma comparticipação financeira que não poderá ultrapassar o montante máximo de 12.000,00 EUR.

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 823/2023**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto, bem como concede um apoio financeiro para efeitos de renovação de embarcações de pesca com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, no valor máximo de 5.000.000,00 EUR.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 814/2023**

**Sumário:**

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 7.680,75, da parcela de terreno n.º 128, da planta parcelar da obra de “Reconstrução da E.R. 209, entre os Sítios dos Salões e do Barreiro - Ponta do Sol”.

**Texto:**

Resolução n.º 814/2023

Considerando a execução da obra de “Reconstrução da E.R. 209, entre os Sítios dos Salões e do Barreiro - Ponta do Sol”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de julho de 2023, resolve:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 7.680,75 (sete mil e seiscentos e oitenta e euros e setenta e cinco cêntimos), a parcela de terreno n.º 128, da planta parcelar da obra, cuja titular é Ana Cristina Barros Coelho.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 45 9 50 02 07, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 815/2023**

**Sumário:**

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 8.260,00, da parcela de terreno n.º 77, da planta parcelar da obra de “Estabilização da ER 231 - Quinta Grande”.

Texto:

Resolução n.º 815/2023

Considerando a execução da obra de “Estabilização da ER 231 - Quinta Grande”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de julho de 2023, resolve:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 8.260,00 (oito mil e duzentos e sessenta euros), a parcela de terreno n.º 77, da planta parcelar da obra, cujo titular é José Tomé Vieira Pisa.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 45 9 50 02 07, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 816/2023**

Sumário:

Autoriza a expropriação, pelo valor global de € 82.440,00, da parcela de terreno n.º 23/BJ, da planta parcelar da obra de “Construção da Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”.

Texto:

Resolução n.º 816/2023

Considerando que a obra de “Construção da Ligação ao Ribeiro da Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos” abarca propriedades cuja expropriação se torna indispensável;

Considerando que pela Resolução n.º 1373/2022, de 28 de dezembro, foi declarada de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos a eles inerentes ou relativos, com vista à execução da obra acima identificada, da qual faz parte integrante a presente parcela.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de julho de 2023, resolve:

1. Expropriar, nos termos do artigo 90.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 82.440,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos e quarenta euros), a parcela de terreno n.º 23/BJ, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Miguel Ângelo Figueira César de Barros e mulher Maria da Luz Nascimento Abreu de Barros.
2. Aprovar a minuta de escritura de expropriação amigável.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 45 9 50 02 07, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 817/2023**

Sumário:

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de 2.550,00 EUR, da parcela de terreno n.º 18/2 da planta parcelar da obra de “Construção da Ligação entre a EM 513 e a ER 101 (Fajã do Milho), Porto da Cruz, Machico”.

Texto:

Resolução n.º 817/2023

Considerando a execução da obra de “Construção da Ligação entre a EM 513 e a ER 101 (Fajã do Milho), Porto da Cruz, Machico”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de julho de 2023, resolve:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta euros), a parcela de terreno n.º 18/2, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Ana Maria Gonçalves de Abreu, Maria de Fátima Gonçalves de Abreu, Adelaide Idalina Gonçalves de Abreu casada com Artemio Barrios Oliva e Anthony Yojhan Gonçalves Salazar.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 45 9 50 02 07, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 818/2023**

Sumário:

Autoriza a venda, por ajuste direto, do prédio rústico localizado ao sítio da Pontinha, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo 101 secção “BZ” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico com o número 9433/20230328, bem como autoriza a celebração do respetivo contrato de compra e venda, pelo valor de 6.434,00 EUR.

Texto:

Resolução n.º 818/2023

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é dona e legítima possuidora e detentora, em propriedade plena e perfeita, do prédio rústico, localizado ao sítio da Pontinha, freguesia e município de Machico;

Considerando que o imóvel em referência reveste um carácter excedentário e já não se revela necessário à prossecução de fins de interesse público;

Considerando que o Programa do XIII Governo Regional da Madeira preconiza uma política de preservação e rentabilização do património público;

Considerando que se impõe a necessidade de implementar medidas de eficiência e racionalização do património imobiliário da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o valor da aquisição do imóvel foi fixado em 6.434,00 EUR (seis mil e quatrocentos e trinta e quatro euros), no âmbito da avaliação promovida pela Direção Regional do Património, tendo o valor apurado sido homologado pela Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças, em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M de 3 de agosto.

Considerando que, atendendo ao valor do imóvel, é permitida a alienação, por ajuste direto, nos termos do preceituado na alínea a) do n.º 4 do artigo 57.º do supracitado diploma;

Considerando que está assim plenamente salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de julho de 2023, resolve:

1. Autorizar a venda, por ajuste direto, nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 55.º conjugado com a alínea a), do n.º 4 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M de 3 de agosto, do prédio rústico localizado ao sítio da Pontinha, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo 101 secção “BZ” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico com o número 9433/20230328.
2. Autorizar a celebração, com o Senhor João Manuel Fernandes Rodrigues de Pão, do respetivo contrato de compra e venda, pelo valor de 6.434,00 EUR (seis mil e quatrocentos e trinta e quatro euros).
3. Aprovar a minuta do contrato de compra e venda, a qual faz parte integrante desta resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência
4. Mandatar o Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 819/2023****Sumário:**

Procede à desafetação do prédio rústico, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo cento e noventa e cinco da secção “AQ”, da freguesia e município de Santa Cruz com a área de mil trezentos e noventa metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o número quatro sete cinco sete barra dois zero zero oito zero quatro zero quatro.

**Texto:****Resolução n.º 819/2023**

Considerando que pela escritura de expropriação amigável celebrada a vinte e oito de janeiro de dois mil, referente à obra de “Construção da Via Rápida Funchal - Aeroporto, Troço - Cancela - Aeroporto” - Parcela quatrocentos e nove, a Região Autónoma da Madeira expropriou à senhora Maria Alves de Araújo e marido Justino Vieira, ao senhor Luís Alves Araújo e mulher Maria Odete Escórcio Rodrigues Araújo, ao senhor José Alves Araújo, ao senhor António Amaro Alves Araújo e mulher Maria Rufina Vieira, à senhora Lígia Cristina Garcia de Araújo, ao senhor João José de Araújo Júnior e à senhora Maria Alves da Luz o prédio misto e seu logradouro localizado no sítio da Morena, da freguesia e concelho de Santa Cruz, inscrita a parte rústica na matriz cadastral sobre o artigo noventa e três barra um, da secção “AQ” e a parte urbana na matriz predial sob os artigos quatrocentos e treze e quatrocentos e catorze com a área total de dois mil e setenta metros quadrados, descrita na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o número quatro sete cinco sete barra dois zero zero oito zero quatro zero quatro, a qual se encontra averbada no domínio público;

Considerando que após a conclusão do processo de reclamação administrativa número cento e vinte barra zero zero barra quinhentos e setenta e três, o referido prédio deu origem, entre outros, a um prédio rústico com a área de mil trezentos e noventa metros quadrados e, a uma área de seiscentos e oitenta metros quadrados que passou a integrar o domínio público rodoviário;

Considerando que esse prédio rústico se encontra afeto ao domínio público, devendo assim integrar o domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que se torna necessário proceder à desafetação da área de oitenta metros quadrados do domínio público para domínio privado;

Considerando que a área ao integrar o domínio privado da Região Autónoma da Madeira pode ser objeto de alienação, por fazer parte do comércio jurídico privado;

Estando assim plenamente salvaguardado o interesse público da Região Autónoma da Madeira.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de julho de 2023, resolve desafetar o prédio rústico inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo cento e noventa e cinco da secção “AQ”, da freguesia e concelho de Santa Cruz com a área de mil trezentos e noventa metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o número quatro sete cinco sete barra dois zero zero oito zero quatro zero quatro, confrontante na parte considerada do Norte com a RAM e com Francisco de Sousa Alves, a Sul com a RAM e João Gonçalves de Araújo, a Leste com a RAM e João Gonçalves de Araújo e a Oeste com Joana Isabel Rodrigues Araújo e Marta Alexandra Rodrigues Alves.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 820/2023****Sumário:**

Autoriza a celebração do contrato de arrendamento entre Maria José de Sousa Arraiol, na qualidade de proprietária e senhoria, e o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na qualidade de arrendatário, referente à fração autónoma destinada a comércio e serviços, identificada pela letra “B”, com a área de 80.00m<sup>2</sup>, localizada no Rés-do-Chão do prédio urbano submetido ao regime de propriedade horizontal pela inscrição F-1, de 13 de junho de 2003, na Conservatória do Registo Predial do Porto Moniz, localizado na Vila do Porto Moniz, ao sítio do Lugar dos Ferros, pelo prazo de um ano, com possibilidade de renovação por períodos sucessivos de um ano, pela renda mensal de 450,00 EUR, mediante dispensa de consulta ao mercado imobiliário, com vista à instalação do Serviço Local de Segurança Social do Porto Moniz.

**Texto:****Resolução n.º 820/2023**

Considerando que o Serviço Local de Segurança Social do Porto Moniz encontra-se instalado num prédio urbano localizado ao sítio do Pé da Ladeira, Estrada Regional n.º 101, pertencente ao Município do Porto Moniz, cujo uso e fruição foi alvo de cedência, a título gratuito, em conformidade com o Acordo de Cedência de Utilização outorgado em 19 de março de 2018;

Considerando que aquelas instalações para além de serem muito exíguas, na medida em que são constituídas apenas por dois espaços de trabalho, sendo um no rés-do-chão com a área de 17,90 m<sup>2</sup>, e outro no 1.º andar com a área de 30,15m<sup>2</sup>, não garantem as adequadas acessibilidades a pessoas idosas ou com mobilidade reduzida ou condicionada;

Considerando que o arredamento da fração autónoma destinada a comércio e serviços, identificada pela letra “B”, com a área de 80.00m<sup>2</sup>, localizada no Rés-do-Chão do prédio urbano localizado na Vila do Porto Moniz, ao sítio do Lugar dos Ferros, inscrita na respetiva matriz predial sob o artigo 2175-B, descrita na Conservatória do Registo Predial do Porto Moniz sob o n.º 1190/20030613-B, permite resolver os constrangimentos atualmente existentes das instalações afetas ao Serviço Local de Segurança Social do Porto Moniz;

Considerando que a Direção Regional do Património, através do Parecer n.º 22/2023/DRPA, datado de 14 de junho, concedeu parecer favorável à dispensa de consulta ao mercado imobiliário e à celebração do contrato de arrendamento referente à fração autónoma anteriormente melhor identificada.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de julho de 2023, resolve:

1. Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, e do n.º 2 do artigo 9.º, aplicável por remissão expressa do n.º 1 do artigo 16.º e do artigo 15.º todos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto, a celebração do contrato de arrendamento entre Maria José de Sousa Arraiol, na qualidade de proprietária e senhoria, e o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na qualidade de arrendatário, referente à fração autónoma destinada a comércio e serviços, identificada pela letra “B”, com a área de 80.00m<sup>2</sup>, localizada no Rés-do-Chão do prédio urbano submetido ao regime da propriedade horizontal pela inscrição F-1, de 13 de junho de 2003, na Conservatória do Registo Predial do Porto Moniz, localizado na Vila do Porto Moniz, ao sítio do Lugar dos Ferros, inscrita na respetiva matriz predial sob o artigo 2175-B, descrita na mesma Conservatória sob o n.º 1190/20030613-B, pelo prazo de um ano, com possibilidade de renovação por períodos sucessivos de um ano, pela renda mensal de 450,00 EUR (quatrocentos e cinquenta euros), mediante dispensa de consulta ao mercado imobiliário, com vista à instalação do Serviço Local de Segurança Social do Porto Moniz.
2. Aprovar a minuta do contrato de arrendamento a celebrar, que constitui parte integrante desta Resolução e que fica arquivada nos serviços da Presidência do Governo Regional.
3. A despesa decorrente do presente contrato, será suportada pelo orçamento do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, através da classificação orgânica: 6545, classificação funcional: 1090 DA311001, classificação económica: D.02.02.04.02., cabimento registado com n.º 2823003112-00001 e compromisso registado com o n.º 2923003049-00001.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 821/2023**

#### **Sumário:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Casa do Voluntário, tendo em vista a comparticipação com os encargos orçamentais destinados à realização do evento da “VI Marcha/Corrida da Solidariedade para a Inclusão na Região Autónoma da Madeira”, mediante uma comparticipação financeira que não poderá ultrapassar o montante máximo de 11.000,00 EUR.

#### **Texto:**

Resolução n.º 821/2023

Considerando que a Associação Casa do Voluntário é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, sem fins lucrativos e cuja área de intervenção abrange toda a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a citada Associação tem como objetivo principal a promoção do voluntariado social, através da formação e encaminhamento de voluntários nas áreas da ação social, educação, ambiente e saúde, promovendo atividades de caráter cívico e social, o exercício de formação profissional e ainda a promoção de ações de apoio social destinadas a crianças, jovens, adultos, idosos e população em geral na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Associação Casa do Voluntário, no seu plano de atividades, inclui a promoção e sensibilização da população em geral para a temática da solidariedade;

Considerando que os eventos “I, II, III, IV e V Marcha/Corrida da Solidariedade para a Inclusão”, envolveram instituições a atuarem na Região nesta área, de modo a promover e sensibilizar a população em geral sobre esta temática;

Considerando que este evento assume uma grande importância na Região, uma vez que permite a promoção do trabalho em rede, a partilha de experiências, a troca de conhecimentos e o envolvimento e colaboração de todos para este projeto;

Considerando que a “V Marcha/Corrida da Solidariedade para a Inclusão” revelou-se um sucesso e que, neste ano, encontra-se a cargo da Associação Casa do Voluntário;

Considerando que a citada Associação solicitou um apoio financeiro para fazer face às despesas inerentes à realização do evento “VI Marcha/Corrida da Solidariedade para a Inclusão na Região Autónoma da Madeira”;

Considerando que as receitas próprias da referida Associação se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à realização do referido evento;

Considerando que tais despesas constituem um esforço meritório indispensável à prossecução dos objetivos de serviço público por parte da supracitada Associação;

Considerando que são atribuições da Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, designadamente, apoiar iniciativas que promovam a cidadania e a consciencialização cívica nos seus vários domínios, a inclusão e o apoio social, a igualdade de oportunidades, assim como a promoção da economia social e do desenvolvimento local, bem como assegurar a cooperação e o apoio às respetivas instituições.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de julho de 2023, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, a celebração de um contrato-programa com a Associação Casa do Voluntário, tendo em vista comparticipar os encargos com a realização do evento “VI Marcha/Corrida da Solidariedade para a Inclusão na Região Autónoma da Madeira”.

2. Para a prossecução dos objetivos referidos no número anterior, conceder à citada Associação, uma comparticipação financeira que não poderá ultrapassar o montante máximo de 11.000,00 EUR (onze mil euros), que será processada numa única prestação, após a outorga do contrato-programa e até 31 de dezembro de 2023.
3. O contrato-programa a celebrar com a referida Associação produz efeitos desde a data de assinatura até 31 de dezembro de 2023.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante desta Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar a Diretora Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. Mandatar a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania para, em representação da Região Autónoma da Madeira, homologar o contrato-programa.
7. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar estão inscritas no orçamento da Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais para o ano de 2023, na Classificação orgânica 48 0 01 02 00, Classificação funcional 109, Classificação económica D.04.07.01.AF.H0, Fonte 387, Programa 049, Medida 020, Atividade 168, Centro Financeiro M100801, Compromisso n.º CY52313773.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 822/2023**

#### **Sumário:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Centro Luís de Camões, com vista a garantir a continuidade da prestação do Serviço de Apoio Social (SAS) - Serviço Temporário de Apoio, mediante uma comparticipação financeira que não poderá ultrapassar o montante máximo de 12.000,00 EUR.

#### **Texto:**

##### **Resolução n.º 822/2023**

Considerando que a Associação Centro Luís de Camões, adiante designada por Centro Luís de Camões, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social que tem uma intervenção de cariz humanitário e âmbito de ação regional;

Considerando que, no desenvolvimento da sua ação, esta entidade propõe-se a criar, manter e fomentar atividades nos domínios da cidadania, dos cuidados básicos de saúde, da cidadania e ambiente, da empregabilidade e formação e da intergeracionalidade;

Considerando que o Centro Luís de Camões tem vindo a assegurar a resposta social de acolhimento, acompanhamento e alojamento à população mais carenciada residente no Porto Santo, bem como em outros concelhos longínquos do Funchal, que se deslocam a este concelho para consultas e/ou tratamentos, especialmente no Hospital Dr. Nélio Mendonça;

Considerando que, nesse sentido, o Centro Luís de Camões solicitou um apoio financeiro com vista a assegurar a continuidade da prestação do Serviço de Apoio Social (SAS) - Serviço Temporário de Apoio;

Considerando que este é um apoio fundamental que visa promover o acompanhamento físico dos utentes que se deslocam destes concelhos mais distantes para o Hospital Dr. Nélio Mendonça;

Considerando que, neste sentido, urge apoiar esta Associação de modo a garantir a continuidade da referida resposta social;

Considerando que as receitas próprias da referida Associação se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à realização do referido projeto;

Considerando que tais despesas constituem um esforço meritório indispensável à prossecução dos objetivos de serviço público por parte da supracitada Associação;

Considerando os objetivos estabelecidos no Programa do XIII Governo Regional da Madeira, assentes na promoção da cooperação interinstitucional, no reforço dos apoios e das valências das Instituições Particulares de Solidariedade Social e entidades equiparadas, num trabalho em rede, potenciando sinergias em prol da população mais carenciada;

Considerando que são atribuições da Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, designadamente, apoiar iniciativas que promovam a cidadania e a consciencialização cívica nos seus vários domínios, a inclusão e o apoio social, a igualdade de oportunidades, assim como a promoção da economia social e do desenvolvimento local, bem como assegurar a cooperação e o apoio às respetivas instituições.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário de 27 de julho de 2023, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, a celebração de um contrato-programa com a Associação Centro Luís de Camões, com vista a garantir a continuidade da prestação do Serviço de Apoio Social (SAS) - Serviço Temporário de Apoio.
2. Para a prossecução do objetivo referido no número anterior, conceder à citada Associação, uma comparticipação financeira que não poderá ultrapassar o montante máximo de 12.000,00 EUR (doze mil euros), que será processada numa única prestação, após a outorga do contrato-programa e até 31 de dezembro de 2023.

3. O contrato-programa a celebrar com a referida Associação produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo de serem elegíveis para efeitos de financiamento despesas realizadas anteriormente ao mesmo.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante desta Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar a Diretora Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. Mandatar a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania para, em representação da Região Autónoma da Madeira, homologar o contrato-programa.
7. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar estão inscritas no orçamento da Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais para o ano de 2023, na Classificação orgânica 48 0 01 02 00, Classificação funcional 109, Classificação económica D.04.07.01.AF.U0, Fonte 387, Programa 049, Medida 020, Centro Financeiro M100801, Compromisso n.º CY52313761.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 823/2023**

#### **Sumário:**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto, bem como concede um apoio financeiro para efeitos de renovação de embarcações de pesca com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, no valor máximo de 5.000.000,00 EUR.

#### **Texto:**

##### **Resolução n.º 823/2023**

Considerando que apesar das inúmeras iniciativas, por parte do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM), no decorrer do processo de negociação do próximo quadro Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) 2021-2027, o apoio à renovação da frota pesqueira da RAM não foi contemplado;

Considerando que a Comissão Europeia (CE), não obstante, emitiu a seguinte Declaração sobre os auxílios estatais para a renovação das frotas nas regiões ultraperiféricas: "A Comissão regista as dificuldades encontradas até à data para conceder auxílios estatais para a renovação das frotas nas regiões ultraperiféricas. Tendo em vista o desenvolvimento sustentável dessas regiões, a Comissão procurará ajudar os Estados-Membros a melhorar a recolha dos dados científicos necessários para cumprir a condição de elegibilidade estabelecida nas orientações relativas aos auxílios estatais, a fim de facilitar a aplicação das orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas.";

Considerando que, em 2019, havia sido aprovado um relatório no âmbito da Comissão de Pescas do Parlamento Europeu, referente ao FEAMPA 2021-2027, que consagrava um aumento da taxa de cofinanciamento para a renovação e modernização das frotas de pesca costeira e artesanal das ultraperiferias que, infelizmente, não foi considerado, na globalidade, pela Comissão Europeia;

Considerando que a proposta do Parlamento Europeu, salvaguardava a possibilidade da renovação da frota de pequena pesca costeira e artesanal nas regiões ultraperiféricas, associada aos critérios do registo e desembarque nestas regiões e da contribuição para o desenvolvimento local sustentável, bem como, a possibilidade de realizar investimentos em infraestruturas de apoio às frotas;

Considerando que, no entanto, os mais de 6 mil milhões de euros afetos ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas para projetos na área da gestão da pesca, aquicultura e frotas pesqueiras não contemplaram as idiossincrasias regionais, nomeadamente esta necessidade que, inclusive, o Parlamento Europeu havia reconhecido;

Considerando que, neste âmbito, importa salientar que as embarcações da Região têm, em média, 31 anos, apresentam parcas condições de trabalho e de higiene, falta de segurança e de habitabilidade, pelo que precisam de uma renovação urgente, tendo residido, neste quadro financeiro, a esperança dos nossos pescadores;

Considerando que é de destacar o grande contributo da Região para a Zona Económica Exclusiva (ZEE) do País, que, com mais de 1,7 milhões de km<sup>2</sup> de zonas marítimas, é o maior Estado costeiro da União Europeia (UE), um dos maiores à escala mundial e, logo, detém, à conta desta situação, umas das maiores ZEE europeias;

Considerando que nas condições em que se encontram a laborar, podem os nossos pescadores perder as suas licenças de pesca, o que é, efetivamente, uma ameaça ao setor na Região, podendo ser posto em causa a renovação dos certificados de navegabilidade das embarcações de pesca registadas na RAM e dedicadas ao peixe-espada-preto, pondo em sério risco a sustentabilidade do setor;

Considerando que o setor das Pescas da RAM, particularmente o setor da pesca do peixe-espada-preto, se encontra numa situação que ameaça tanto a sua sustentabilidade como a sua sobrevivência, sendo que o enquadramento europeu é de particular importância, já que o regime imposto pela UE condiciona a maior parte da atividade, sendo que a forma de adaptação às normas por ela emanadas, bem como o aproveitamento da condição de região ultraperiférica pela RAM, constituem fatores críticos de sucesso à mudança estrutural necessária e que irá garantir a reforma e renovação da frota do peixe-espada-preto;

Considerando que a renovação da frota do peixe-espada-preto poderá passar pela sua reconfiguração, reduzindo o número de embarcações, por contrapartida da migração das características técnicas das embarcações reformadas em novas e mais apetrechadas, com melhores condições de trabalho, higiene, segurança e habitabilidade, bem como de conservação do pescado;



Considerando que, idealmente, a iniciativa privada deveria ser privilegiada, mas atendendo à situação atual descrita, compete ao Governo Regional da RAM reunir meios financeiros que possibilitem a transformação necessária, garantindo a continuidade da exploração do recurso natural, em benefício da comunidade e da Região, em termos gerais, e condições de sobrevivência e sustento dos armadores, em termos particulares;

Considerando que a renovação da frota pesqueira madeirense, em particular da fileira do peixe-espada-preto, e os seus pescadores, foram excluídos do FEAMPA 2021-2027, urge que seja o Orçamento Regional a garantir o financiamento da renovação da frota pesqueira regional, através de uma dotação específica a incluir em sede de Orçamento Regional, de modo a que os nossos pescadores e armadores sejam efetivamente apoiados em percentagens semelhantes ao que deveria ser assumido pelo FEAMPA;

Considerando que foram ouvidas as associações representativas do setor acerca da medida de apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de julho de 2023, resolve:

1. Ao abrigo do disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2023, aprovar o Regulamento do Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante, designado por Regulamento.
2. Conceder um apoio financeiro para efeitos de renovação de embarcações de pesca com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, no valor máximo de 5.000.000,00 EUR (cinco milhões de euros), sendo que os valores não utilizados em cada ano transitam para o ano seguinte.
3. Mandatar o Secretário Regional de Mar e Pescas para, em representação do Governo Regional, gerir a concessão do presente apoio financeiro, nos termos definidos no Regulamento anexo à presente Resolução e outorgar os respetivos contratos-programa.
4. Estabelecer que o presente apoio será concedido a fundo perdido, mediante candidatura aprovada, nos termos definidos no Regulamento em anexo.
5. Aprovar a minuta do contrato-programa a celebrar, que faz parte integrante do Regulamento e da presente Resolução e que fica arquivada nos serviços da Presidência do Governo Regional.
6. Foi obtido parecer favorável do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, nos termos do n.º 11 do artigo 34.º do ORAM.
7. A despesa será inscrita na Proposta ORAM, suportada pelo Orçamento da Secretaria Regional de Mar e Pescas para os anos de 2024 (1.000.000,00 EUR), 2025 (2.000.000,00 EUR) e 2026 (2.000.000,00 EUR), no Projeto 52777 - Apoios a renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto, na Classificação Orgânica Legal 509500200, Centro Financeiro M100608, Fundo 4381000417, Programa 044, Medida 011, Fonte de Financiamento 381 e na Classificação Económica D.08.01.02.00.00.
8. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos após publicação da decisão de aprovação pela Comissão Europeia no *Jornal Oficial* das Comunidades Europeias.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## ANEXO

### Regulamento do Regime de Apoio à Renovação da Frota Pesqueira da Região Autónoma da Madeira do Peixe-Espada-Preto

#### Capítulo I Disposições gerais

##### Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas a), b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2023.

##### Artigo 2.º Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da Região Autónoma da Madeira (RAM) do peixe-espada-preto, através da concessão de um apoio à renovação de embarcações de pesca com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, doravante designado por Regulamento.

- 2 - O apoio previsto no presente Regulamento tem por objetivo promover a viabilidade das empresas de pesca, através de investimentos nos navios de pesca, destinados a melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, a valorização e a qualidade dos produtos da pesca, fomentar a melhoria da eficiência energética, atenuar os efeitos das alterações climáticas e reduzir o impacto da pesca no meio marinho, nomeadamente, apoiar a aquisição ou construção de embarcações de pesca mais modernas, melhor dimensionadas e equipadas e com adequados níveis de segurança e condições de trabalho a bordo.
- 3 - O apoio à renovação da frota deve respeitar o total da capacidade de pesca da frota da RAM, estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria da RAM n.º 21/2023, de 6 de janeiro.
- 4 - Assim que o conjunto das candidaturas já aprovadas atinja o total da capacidade de pesca da frota da RAM, em arqueação bruta (GT) e/ou em potência (KW), não são admitidas novas candidaturas.

#### Artigo 3.º Auxílios de Estado

- 1 - O auxílio previsto no presente Regulamento para a renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto, é concedido após aprovação pela Comissão Europeia do presente regime.
- 2 - O auxílio é concedido com base no relatório nacional apresentado no ano N apenas até 31 de dezembro do ano N+1, ou seja, no ano seguinte ao ano da apresentação do relatório.
- 3 - O auxílio não viola o direito da União Europeia aplicável, nomeadamente, no que diz respeito às condições da sua concessão.
- 4 - O auxílio não está condicionado à aquisição do novo navio num determinado estaleiro, nem está sujeito à obrigação do beneficiário utilizar produtos ou serviços nacionais, nem impede o beneficiário de explorar os resultados da investigação, desenvolvimento e inovação noutros Estados-Membros.

#### Artigo 4.º Condições de acesso

- 1- Podem apresentar candidaturas ao presente Regulamento os proprietários de embarcações registadas na frota de pesca da RAM licenciadas para a pesca do peixe-espada-preto, nos termos previstos do artigo 2.º.
- 2- Não podem beneficiar do presente auxílio empresas que satisfaçam os critérios estabelecidos para a definição de “Empresa em dificuldade”, conforme n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho.

#### Artigo 5.º Prévia qualificação

São beneficiários qualificados para o apoio previsto no presente Regulamento, os proprietários de embarcações que reúnam as seguintes condições prévias:

- a) Ser armador de embarcação com licença de pesca de peixe-espada-preto ativa;
- b) Ser membro de uma organização de produtores local;
- c) Não ter cometido infrações graves às regras da Política Comum de Pescas (PCP) nos últimos 5 anos, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/288 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014.

#### Artigo 6.º Condições específicas de acesso das embarcações

- 1 - As embarcações a reformar devem reunir as seguintes condições específicas de acesso:
  - a) Terem permanecido, pelo menos, 75 dias no mar em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura;
  - b) No caso de candidatura que inclua mais de uma embarcação a reformar, pelo menos uma das embarcações deve ter permanecido, no mínimo, 75 dias no mar em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura;
  - c) Terem uma idade de construção inicial igual ou superior a 10 anos;
  - d) Encontrarem-se operacionais à data da apresentação da candidatura, a comprovar através de certificado emitido nos termos legalmente previstos;
  - e) Ter-se mantido inalterado o licenciamento, nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura;
  - f) As contrapartidas (GT e KW) da(s) embarcação(ões) a reformar devem ser entregues para a substituição pela nova embarcação.
- 2 - As embarcações a integrar na frota devem reunir as seguintes condições específicas de acesso:
  - a) Respeitar integralmente o previsto no Decreto-lei n.º 111/2008, de 30 de junho;
  - b) Ter 10 ou menos anos de idade desde a data da construção inicial;
  - c) Dever o casco ser construído em alumínio, aço ou fibra.

Artigo 7.º  
Critérios de seleção

- 1 - Para efeitos de concessão do apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e selecionadas por ordem decrescente da respetiva pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,6 AT + 0,4 AE$$

- 2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo I ao presente Regulamento.
- 3 - Em caso de igualdade da pontuação final, é dada prioridade às candidaturas com data de registo de entrada mais antiga.
- 4 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na Pontuação Final.

Artigo 8.º  
Despesas elegíveis

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas com as novas embarcações a integrar na frota:
- a) Custos do investimento, deduzidos das despesas não elegíveis previstas no art.º 9.º;
  - b) Encargos de natureza técnica e administrativa do projeto, até ao limite de 5% dos custos do investimento elegível;
  - c) Um montante destinado a cobrir eventuais subidas de preços durante o período de realização do projeto, com o limite calculado com base no índice de variação do índice de preços no consumidor (IPC) que globalmente não exceda 10% do investimento elegível.
- 2 - No âmbito do presente Regulamento, são elegíveis despesas com a:
- a) Aquisição da embarcação;
  - b) Aquisição e adaptação do casco do navio, nomeadamente, no que respeita à melhoria da sua hidrodinâmica, a saber:
    - i. Mecanismos de estabilização, como quilhas de balanço ou robaletes e proas de bolbo, que contribuam para aumentar a estabilidade e melhorar o comportamento na navegação;
    - ii. Revestimentos antivegetativos não tóxicos, como coberturas de cobre, a fim de reduzir a fricção;
    - iii. Mecanismos de governo do navio, como sistemas de controlo dos aparelhos de governo e lemes múltiplos que permitam reduzir a atividade do leme em função das condições meteorológicas e do estado do mar;
    - iv. Ensaios em tanque, a fim de proporcionar uma base para a melhoria da hidrodinâmica.
  - c) Melhoria das condições de segurança a bordo, a saber:
    - i. Meios de salvação incluindo jangadas salva-vidas;
    - ii. Equipamentos individuais de flutuação (PFD);
    - iii. Sistemas de recuperação de homens caídos ao mar (MOB);
    - iv. Balizas de localização (EPIRB);
    - v. Equipamentos de prevenção, deteção e combate de incêndios, incluindo estruturas de proteção passiva;
    - vi. Sistema de esgotos e proteção contra alagamento, nomeadamente bombas e alarmes de esgoto, portas e escotilhas estanques;
    - vii. Equipamentos e elementos necessários à melhoria da segurança no convés, nomeadamente proteção nas operações de pesca e monitorização das mesmas através de circuitos internos de vídeo;
    - viii. Equipamentos que minimizem o risco de acidentes a bordo;
    - ix. Equipamentos eletrónicos de comunicações e segurança.
  - d) Melhoria das condições de saúde a bordo, a saber:
    - i. Prestação de cuidados por telemedicina, incluindo tecnologias e equipamentos eletrónicos e de imagiologia médica aplicados a consultas médicas à distância nos navios;
    - ii. Fornecimento de guias e manuais para melhorar a saúde a bordo;
    - iii. Campanhas de informação para melhorar a saúde a bordo.
  - e) Melhoria das condições de higiene a bordo, a saber:
    - i. Instalações sanitárias, cozinhas, equipamento de armazenagem de produtos alimentares e equipamento de limpeza para manutenção de condições sanitárias a bordo;
    - ii. Guias e manuais sobre a melhoria da higiene a bordo, incluindo aquisição e implementação de ferramentas de *software*.
  - f) Melhoria das condições de trabalho a bordo, a saber:
    - i. Balastradas de convés;
    - ii. Instalação ou modernização de superestruturas com vista à melhoria das condições de habitabilidade e trabalho a bordo, incluindo a aplicação de tintas antiderrapante e tapetes de borracha;
    - iii. Instalação de gruas ou paus de carga para movimentação de pesos a bordo, incluindo operações de carga e descarga;
    - iv. Roupas de trabalho e equipamento de segurança, como botas de segurança impermeáveis, equipamento de proteção dos olhos e das vias respiratórias, luvas e capacetes ou equipamento de proteção individual contra quedas;
    - v. Análise e avaliação de riscos para identificar os riscos para os pescadores, tanto nos portos como em navegação, de modo a adotar medidas destinadas a prevenir ou reduzir esses riscos;
    - vi. Guias e manuais sobre a melhoria das condições de trabalho a bordo.

- g) Investimentos em equipamentos que melhorem a seletividade das artes de pesca, que eliminem as devoluções ou que eliminem ou limitem os impactos físicos e biológicos da pesca no ecossistema ou no fundo do mar ou que protejam as artes de pesca e as capturas contra os mamíferos e aves protegidos, a saber:
    - i. Mudança de artes para artes mais seletivas;
    - ii. Modificações em artes para melhorar a seletividade ou reduzir o impacto no ambiente;
    - iii. Equipamentos para redução do impacto nos fundos marinhos;
    - iv. Equipamentos para proteção das capturas de predadores.
  - h) Melhoria dos sistemas de propulsão do navio, a saber:
    - i. Investimentos em aquisição, substituição ou modernização de motores propulsores principais ou auxiliares;
    - ii. Hélices mais eficientes do ponto de vista energético, incluindo os veios de transmissão;
    - iii. Catalisadores e conversão de motores para biocombustíveis;
    - iv. Geradores eficientes do ponto de vista energético, designadamente a hidrogénio ou gás natural;
    - v. Elementos de propulsão por energias renováveis, como velas, papagaios, turbinas eólicas, outras turbinas, ou painéis solares;
    - vi. Económetros, sistemas de gestão e de controlo do combustível;
    - vii. Investimentos em injetores que melhorem o sistema de propulsão.
  - i) Redução do consumo energético, a saber:
    - i. Aquisição ou melhoria dos sistemas de refrigeração, congelação ou isolamento;
    - ii. Aquisição ou melhoria de sistema da reciclagem de calor no interior do navio, com recuperação e reutilização para outras operações.
- 3 - A elegibilidade das despesas com os equipamentos previstos no número anterior inclui a compra e, caso seja necessário, a respetiva instalação.
- 4 - Os investimentos previstos nas alíneas a) e h) do n.º 2, podem originar o aumento da arqueação bruta (GT) e da potência (KW) de um navio de pesca para melhorar a segurança, as condições de trabalho ou a eficiência energética, sendo que, a entrada na frota de pesca de novas capacidades de pesca geradas pela operação, é compensada pela retirada prévia de, pelos menos, igual capacidade de pesca, podendo ser compensada até 60% dos GT e até 40% dos KW pela Direção Regional de Pescas (DRP), tendo como limite o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do presente Regulamento.

#### Artigo 9.º Despesas não elegíveis

Para efeitos do presente Regulamento não são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Manutenção de rotina dos cascos dos navios de pesca;
- b) Trabalhos exclusivamente de manutenção corrente;
- c) Trabalhos ou equipamentos com a mesma natureza de outros que tenham sido objeto de apoio público há menos de 5 anos;
- d) Juros durante o período de realização do investimento;
- e) Pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de maneio;
- f) Investimentos não comprovados documentalmente;
- g) Investimentos diretamente relacionados com as operações de pesca, como guinchos ou sondas.

#### Artigo 10.º Natureza e montante dos apoios

- 1 - Os apoios públicos aos projetos de renovação de frota revestem a forma de subsídio a fundo perdido.
- 2 - A intensidade máxima da ajuda pública não pode exceder:
  - a) 60 % do montante total dos custos elegíveis para os navios com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros;
  - b) 50 % do montante total dos custos elegíveis para os navios com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros mas inferior a 24 metros;
  - c) 25 % do montante total dos custos elegíveis para os navios com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros.

### Capítulo II Formalização e análise das candidaturas

#### Artigo 11.º Candidaturas

- 1 - Podem beneficiar do presente apoio, até ao limite máximo estipulado na Resolução de Conselho de Governo que aprova o presente Regulamento, os armadores de pesca profissional cujas candidaturas reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Sejam proprietários de embarcações de pesca com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, e registados na frota da RAM, e que cumpram com as condições específicas de acesso, previstas no artigo 6.º do presente Regulamento;

- b) Não sejam devedores, a qualquer título, de valores à DRP;
  - c) Não sejam devedores à Segurança Social e à Autoridade Tributária;
  - d) Tenham domicílio fiscal na RAM.
- 2 - Cada beneficiário só pode submeter uma candidatura por embarcação a integrar na frota.
- 3 - As candidaturas são apresentadas online, no prazo de 60 dias úteis contados da publicação do aviso do Secretário Regional com a tutela do setor das pescas, publicitado na página eletrónica da Secretaria ([www.madeira.gov.pt/srmar](http://www.madeira.gov.pt/srmar)), através da submissão de formulário de candidatura na plataforma “SIMplifica”, disponível em [simplifica.madeira.gov.pt](http://simplifica.madeira.gov.pt), obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Cópia do Cartão do Cidadão (armador Pessoa Singular) ou Certidão permanente (armador Pessoa Coletiva), bem como, dos representantes da empresa, com competência para outorgar o contrato;
  - b) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal, do candidato pessoa singular ou coletiva, bem como dos representantes da empresa, com competência para outorgar o contrato;
  - c) Autorização de consulta de situação regularizada perante a Segurança Social, a favor da Secretaria Regional com a tutela do setor das pescas;
  - d) Autorização de consulta de situação regularizada perante a autoridade tributária, a favor da Secretaria Regional com a tutela do setor das pescas;
  - e) Documento comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) de conta titulada pelo beneficiário, devidamente assinada e carimbada pela respetiva instituição bancária;
  - f) Declaração sob compromisso de honra para efeitos de consentimento nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
- 4 - O período para apresentação de candidaturas pode ser reaberto, por iguais períodos, através de aviso do Secretário Regional com a tutela do setor das pescas, publicitado na página eletrónica da Secretaria ([www.madeira.gov.pt/srmar](http://www.madeira.gov.pt/srmar)), até ter sido atingido o total da capacidade de pesca da frota da RAM, em arqueação bruta (GT) e/ou em potência (KW), referido no n.º 2 do artigo 2.º.
- 5 - As candidaturas devem ser instruídas com os elementos exigidos no respetivo formulário online, nomeadamente:
- a) Cópia do Documento Único de Pesca da embarcação a reformar;
  - b) Memória descritiva;
  - c) Projeto da embarcação a integrar na frota;
  - d) Orçamentos do investimento a realizar.
- 6 - Após a receção das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o beneficiário responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo é arquivado.
- 7 - O candidato pode desistir da candidatura a todo o tempo e sem motivo justificativo, mediante submissão da respetiva desistência na plataforma “SIMplifica”, até o prazo estipulado para o fim da entrega das candidaturas.
- 8 - A aceitação da desistência é automática, mediante o envio de email de confirmação gerado e enviado pela plataforma “SIMplifica”.
- 9 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 112.º e do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), o candidato consente que as notificações lhe sejam dirigidas, ou à sua representada, mediante correio eletrónico ou notificação eletrónica automaticamente gerada pelo portal “SIMplifica”.
- 10 - Em caso de impossibilidade de o candidato proceder à submissão da candidatura no portal “SIMplifica”, é disponibilizado pelos serviços da DRP, sita à Praça da Autonomia, n.º 1, Edifício da Sociedade Metropolitana de Câmara de Lobos, 9300-138 Câmara de Lobos, entre as 9h00/12h30 e as 14h00/17h30, apoio técnico e informático para a respetiva submissão.

#### Artigo 12.º Entidade gestora

Compete à DRP, enquanto serviço executivo que integra a administração direta da RAM, no âmbito da Secretaria Regional que tutela o setor das pescas, a gestão da atribuição do apoio, cabendo-lhe em particular:

- a) Aceder à Plataforma SIMplifica, onde devem ser inseridos todos os elementos e documentos necessários à concretização das candidaturas ao apoio previsto no presente Regulamento, após a inserção dos mesmos pelos candidatos;
- b) Analisar e validar a documentação inserida, com fundamento no exigido nos termos do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento;
- c) Comunicar ao beneficiário elegível, através da Plataforma SIMplifica, a aprovação da candidatura e o montante do apoio a conceder;
- d) Elaborar o pedido de pagamento a endereçar aos serviços financeiros do Gabinete da Secretaria Regional que tutela o setor das pescas;
- e) Acompanhar e monitorizar todo o processo de candidatura e o procedimento administrativo.

## Artigo 13.º

## Processo de análise e seleção

- 1 - O Diretor Regional de Pescas nomeia um responsável pela direção do procedimento de candidaturas que procede à verificação da conformidade destas, através da aplicação dos critérios de elegibilidade constantes nos artigos 5.º, 6.º e 11.º do presente Regulamento, até o termo do prazo de entrega das candidaturas.
- 2 - São excluídas liminarmente, dispensando-se a audiência dos interessados nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, as candidaturas que:
  - a) Sejam apresentadas extemporaneamente;
  - b) Apresentem irregularidades ou incumprimento de requisitos;
  - c) Cujo candidato não seja proprietário de embarcação, de contrato de exploração ou de contrato de afretamento da embarcação, com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto.
- 3 - A decisão de atribuição do apoio cabe ao Diretor Regional de Pescas, após a análise e elegibilidade da candidatura, mediante proposta apresentada pelo responsável pela direção do procedimento de candidatura.
- 4 - Da decisão referida no número anterior, cabe recurso para o Secretário Regional com a tutela do setor das Pescas, nos prazos estabelecidos no CPA.
- 5 - Todas as notificações realizadas, designadamente, decisões finais da candidatura são comunicadas obrigatoriamente para o correio eletrónico do candidato, nos termos do n.º 9 do artigo 11.º do presente Regulamento.

## Artigo 14.º

## Organismos Especializados

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, a DRP pode recorrer a Organismos Especializados, constituídos por peritos independentes, a quem compete elaborar pareceres não vinculativos, sobre os elementos técnicos do projeto de investimento relativo à embarcação a integrar na frota, nomeadamente:
  - a) Memória descritiva;
  - b) Projeto da embarcação a integrar na frota;
  - c) Orçamentos do investimento a realizar.
- 2 - Aos Organismos Especializados compete ainda propor eventuais condicionantes específicas, pronunciar-se sobre desvios ocorridos durante a implementação do projeto e ainda sobre outras matérias necessárias à fundamentação da decisão de aprovação.

## Artigo 15.º

## Formalização do contrato e respetivo pagamento

- 1 - A concessão do apoio previsto no presente Regulamento é formalizada através de Contrato-Programa, conforme anexo II ao presente Regulamento, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - O pagamento do apoio é efetuado, obrigatoriamente, por transferência bancária, em três ou quatro tranches:
  - a) Adiantamento contra fatura no valor de até 10% do apoio elegível aprovado;
  - b) Reembolsos, mediante a comprovação do investimento realizado, no limite de dois, e até 70% do apoio elegível aprovado;
  - c) Saldo final no valor de 30% do apoio elegível aprovado.
- 3 - A concessão e/ou o pagamento do presente apoio é suspensa a qualquer empresa que tenha, anteriormente, beneficiado de um auxílio ilegal, declarado incompatível por uma decisão da Comissão (quer enquanto auxílio individual ou ao abrigo de um regime de auxílio agora declarado incompatível), até que essa empresa tenha reembolsado ou transferido para uma conta bloqueada o montante total do auxílio ilegal e incompatível e dos juros de recuperação correspondentes.

## Capítulo III

## Direitos e deveres dos beneficiários

## Artigo 16.º

## Direitos dos beneficiários

- 1 - Têm direito à qualidade de beneficiário, as entidades candidatas ao presente apoio que tenham apresentado as candidaturas de acordo com o estipulado nos termos do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 11.º do presente Regulamento.
- 2 - Salvo o previsto nos termos do artigo 17.º do presente Regulamento, os beneficiários têm o direito de usufruir livremente do apoio concedido.

Artigo 17.º  
Deveres dos beneficiários

- 1 - Constituem deveres dos beneficiários:
  - a) Apresentar todos os documentos solicitados nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento, em sede de candidatura;
  - b) Iniciar a execução do investimento até 90 dias a contar da data de assinatura do contrato-programa e concluir essa execução até 2 anos a contar da mesma data, prorrogável mediante proposta do beneficiário e aceitação da mesma pela entidade gestora;
  - c) Aplicar integralmente os apoios na realização do investimento aprovado, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;
  - d) Não alienar a embarcação objeto da candidatura antes de decorridos cinco anos a contar da data do pagamento do apoio.
- 2 - A falsificação de quaisquer documentos, a prática de quaisquer atos ou omissões, a fraude e o incumprimento do dever de prestação das informações referidas nos números anteriores, dentro do prazo fixado, que impliquem a violação do disposto no presente Regulamento determina a revogação do apoio concedido e a obrigação da restituição do apoio atribuído, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da respetiva notificação.
- 3 - Para além do disposto no número anterior, acresce ao beneficiário o impedimento imediato de aceder a outro apoio similar, atribuído pela DRP, nos dois anos subsequentes à candidatura.
- 4 - As embarcações abrangidas com apoios previstos no presente Regulamento, devem permanecer registadas na RAM, no mínimo, 15 anos a contar da data de concessão do auxílio e, durante esse período, devem desembarcar todas as capturas numa região ultraperiférica, sob pena do auxílio dever ser reembolsado, proporcionalmente, ao período ou ao grau de incumprimento.
- 5 - O beneficiário deve cumprir com as regras da Política Comum das Pescas (PCP) no momento da atribuição do presente apoio, ao longo do período de execução do projeto e durante um período de cinco anos após o pagamento final do auxílio, sob pena do auxílio dever ser reembolsado, proporcionalmente, ao período ou ao grau de incumprimento.
- 6 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício do direito de audiência prévia previsto nos termos do artigo 121.º do CPA.

Capítulo IV  
Disposições finaisArtigo 18.º  
Cobertura orçamental

Os encargos resultantes do pagamento dos montantes do apoio mencionados no presente Regulamento são suportados pelo Orçamento da Secretaria Regional com a tutela do setor das Pescas.

Artigo 19.º  
Proteção de dados

- 1 - Os dados pessoais fornecidos pelas entidades candidatas, as quais consentem a sua recolha e tratamento, destinam-se à instrução da candidatura e à compensação financeira em consideração no presente Regulamento, sendo a DRP responsável pelo seu tratamento.
- 2 - É garantida a confidencialidade e o sigilo no tratamento dos dados em conformidade com a legislação em vigor, ficando ainda garantido o direito de acesso, de retificação e de eliminação, sempre que os seus titulares o solicitem.

Artigo 20.º  
Revisão

O presente Regulamento é revisto sempre que ocorram motivos que o justifiquem, designadamente, quando se alterem os pressupostos e/ou condições em que se baseou a sua elaboração.

Artigo 21.º  
Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação ou interpretação do presente Regulamento são objeto de decisão do Secretário Regional que tutela o setor das Pescas, mediante parecer da DRP, sem prejuízo das competências regularmente delegadas no responsável pelo procedimento.

Artigo 22.º  
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos após publicação da decisão de aprovação pela Comissão Europeia, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

ANEXO I  
Critérios de seleção

(a que se refere o artigo 7.º)

1 - Cálculo da apreciação técnica (AT) - a apreciação técnica do projeto é efetuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AT = IE + NA + CE$$

em que:

A idade da embarcação (IE) corresponde às seguintes pontuações:

$10 \leq IE < 15$ anos	10 Pontos
$15 \leq IE < 20$ anos	15 Pontos
$20 \leq IE < 25$ anos	20 Pontos
$25 \leq IE < 30$ anos	25 Pontos
$IE \geq 30$ anos	30 Pontos

O nível de atividade (NA) corresponde à pontuação calculada com base no nível médio de atividade (NMA) da embarcação nos dois últimos anos:

De 75 a 90 dias	15 Pontos
De 91 a 120 dias	20 Pontos
De 121 a 200 dias	25 Pontos
Mais de 200 dias	30 Pontos

em que:

O nível médio de atividade (NMA) é a média aritmética anual do número de dias ausente do porto para atividades de pesca, em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura.

As Contrapartidas Entregues (CE) correspondem às seguintes pontuações:

$40\% \leq GT < 50\%$	5 Pontos
$50\% \leq GT < 60\%$	10 Pontos
$60\% \leq GT < 70\%$	15 Pontos
$GT \geq 70\%$	20 Pontos

  

$60\% \leq KW < 65\%$	5 Pontos
$65\% \leq KW < 70\%$	10 Pontos
$70\% \leq KW < 80\%$	15 Pontos
$KW \geq 80\%$	20 Pontos



em que:

$$CE = (CE GT) + (CE KW)$$

- 2 - Cálculo da apreciação estratégica (AE) - A pontuação de AE é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respetivas despesas elegíveis:

Tipologia de investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
Saúde e segurança .....	40	70	100
Higiene .....	30	60	90
Condições de trabalho	30	60	90
Eficiência energética .....	40	70	100
Hidrodinâmica do navio.....	30	60	90
Valor acrescentado, qualidade dos produtos .....	30	60	90

## ANEXO II Minuta de contrato-programa

(a que se refere o artigo 15.º)

### MINUTA DE CONTRATO-PROGRAMA ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS, E “XXXXXXXXXXXX” (PROPRIETÁRIO EMBARCAÇÃO)

Considerando que apesar das inúmeras iniciativas, por parte do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM), no decorrer do processo de negociação do próximo quadro Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) 2021-2027, o apoio à renovação da frota pesqueira da RAM não foi contemplado;

Considerando que, não obstante, a Comissão Europeia (CE) emitiu a seguinte Declaração sobre os auxílios estatais para a renovação das frotas nas regiões ultraperiféricas: “A Comissão regista as dificuldades encontradas até à data para conceder auxílios estatais para a renovação das frotas nas regiões ultraperiféricas. Tendo em vista o desenvolvimento sustentável dessas regiões, a Comissão procurará ajudar os Estados-Membros a melhorar a recolha dos dados científicos necessários para cumprir a condição de elegibilidade estabelecida nas orientações relativas aos auxílios estatais, a fim de facilitar a aplicação das orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas.”;

Considerando que, em 2019, havia sido aprovado um relatório no âmbito da Comissão de Pescas do Parlamento Europeu, referente ao FEAMPA 2021-2027, que consagrava um aumento da taxa de cofinanciamento para a renovação e modernização das frotas de pesca costeira e artesanal das ultraperiferias que, infelizmente, não foi considerado, na globalidade, pela Comissão Europeia;

Considerando que a proposta do Parlamento Europeu, salvaguardava a possibilidade da renovação da frota de pequena pesca costeira e artesanal nas regiões ultraperiféricas, associada aos critérios do registo e desembarque nestas regiões e da contribuição para o desenvolvimento local sustentável, bem como, a possibilidade de realizar investimentos em infraestruturas de apoio às frotas;

Considerando que, no entanto, os mais de 6 mil milhões de euros afetos ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas para projetos na área da gestão da pesca, aquicultura e frotas pesqueiras não contemplaram as idiossincrasias regionais, nomeadamente esta necessidade que, inclusive, o Parlamento Europeu havia reconhecido;

Considerando que, neste âmbito, importa salientar que as embarcações da Região têm, em média, 31 anos, apresentam parcas condições de trabalho e de higiene, falta de segurança e de habitabilidade, pelo que precisam de uma renovação urgente, tendo residido, neste quadro financeiro, a esperança dos nossos pescadores;

Considerando que é de destacar o grande contributo da Região para a Zona Económica Exclusiva (ZEE) do País, que, com mais de 1,7 milhões de km<sup>2</sup> de zonas marítimas, é o maior Estado costeiro da União Europeia (UE), um dos maiores à escala mundial e, logo, detém, à conta desta situação, umas das maiores ZEE europeias;

Considerando que nas condições em que se encontram a laborar, podem os nossos pescadores perder as suas licenças de pesca, o que é, efetivamente, uma ameaça ao setor na Região, podendo ser posto em causa a renovação dos certificados de navegabilidade das embarcações de pesca registadas na RAM e dedicadas ao peixe-espada-preto, pondo em sério risco a sustentabilidade do setor;

Considerando que o setor das Pescas da RAM, particularmente o setor da pesca do peixe-espada-preto, se encontra numa situação que ameaça tanto a sua sustentabilidade como a sua sobrevivência, sendo que o enquadramento europeu é de particular importância, já que o regime imposto pela UE condiciona a maior parte da atividade, sendo que a forma de adaptação às normas por ela emanadas, bem como o aproveitamento da condição de região ultraperiférica pela RAM, constituem fatores críticos de sucesso à mudança estrutural necessária e que irá garantir a reforma e renovação da frota do peixe-espada-preto;

Considerando que a renovação da frota do peixe-espada-preto passará sempre pela sua reconfiguração, reduzindo o número de embarcações, por contrapartida da migração das características técnicas das embarcações reformadas em novas e mais apetrechadas, com melhores condições de trabalho, higiene, segurança e habitabilidade, bem como de conservação do pescado;

Considerando que, idealmente, a iniciativa privada deveria ser privilegiada, mas atendendo à situação atual descrita, compete ao Governo Regional da RAM reunir meios financeiros que possibilitem a transformação necessária, garantindo a continuidade da exploração do recurso natural, em benefício da comunidade e da Região, em termos gerais, e condições de sobrevivência e sustento dos armadores, em termos particulares;

Considerando que a renovação da frota pesqueira madeirense, em particular da fileira do peixe-espada-preto, e os seus pescadores, foram excluídos do FEAMPA 2021-2027, urge que seja o Orçamento Regional a garantir o financiamento da renovação da frota pesqueira regional, através de uma dotação específica a incluir em sede de Orçamento Regional, de modo a que os nossos pescadores e armadores sejam efetivamente apoiados em percentagens semelhantes ao que deveria ser assumido pelo FEAMPA;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), foi publicitado, no sítio institucional da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar), o início do procedimento e participação procedimental para a elaboração do Regulamento que estabelece o Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da Região Autónoma da Madeira (RAM) do peixe-espada-preto, através da concessão de um apoio à renovação de embarcações de pesca com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, através do Aviso n.º 6/2023, pelo prazo de 10 dias úteis;

Considerando que, durante o período de participação procedimental não foram constituídas partes interessadas nem apresentados contributos para a elaboração do referido Regulamento;

Considerando que foram ouvidas as associações representativas do setor acerca da medida de apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto;

Considerando que foi emitido parecer e autorização prévia de Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças, através dos despachos de 13.07.2023 e 19.07.2023, tendo sido cumpridos os requisitos aí estabelecidos;

Considerando que, para esse efeito, o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º /2023, de XX de XXXXXXXX, publicada no JORAM, I Série, n.º XX, de XX de XXXXXXXX, aprovou um apoio financeiro para efeitos de renovação da frota pesqueira da RAM de embarcações de pesca com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, e respetivo Regulamento em anexo, no valor máximo de 5.000.000,00 € (cinco milhões de euros), a calcular com base das regras do referido Regulamento;

Considerando que a fase de entrega das candidaturas encontra-se encerrada;

Considerando que já se encontra apurado o valor a atribuir ao presente beneficiário, cuja candidatura foi aprovada, e que urge proceder também à aprovação da compensação financeira e do contrato-programa.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da RAM para o ano 2023, e no Regulamento do Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto, cujas embarcações possuam licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, aprovado pela Resolução n.º XX/2023, de XX de XXXXXXXX, publicada no JORAM , e Resolução n.º XX/2023, de XX de XXXXXXXX, publicada no JORAM é celebrado o presente contrato-programa entre a RAM, através da Secretaria Regional de Mar e Pescas, legalmente representada pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, Teófilo Alírio Reis Cunha, doravante designada como primeira outorgante, e a empresa XXXXXXXXXX, NIPC XXXXXXXX, com sede à XXXXXXXXXXXXXXXX, ora representada pelo Senhor XXXXXXXXXXXXXXXX, portador do Cartão do Cidadão n.º XXXXXXXX, válido até XX/XX/202X, contribuinte n.º XXXXXXXX, morador às XXXXXXXX, armador (pessoa singular ou coletiva), detentor do título que confere o direito de exploração da embarcação "XXXXXXX", doravante designado como segundo outorgante, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA (Objeto)

O presente contrato-programa tem por objeto assegurar um apoio financeiro no valor global de XXXXXX euros e XXXXXXXX cêntimos (€ XXXXXXXX), à empresa XXXXXXXXXX, NIPC XXXXXXXX, com sede à XXXXXXXXXXXXXXXX, ora representada pelo Senhor XXXXXXXXXXXXXXXX, portador do Cartão do Cidadão n.º XXXXXXXX, válido até XX/XX/202X, contribuinte n.º XXXXXXXX, morador às XXXXXXXX, armador (pessoa singular ou coletiva), com residência fiscal na RAM, proprietário da embarcação "XXXXXXX", registada na frota da RAM, com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto.

#### CLÁUSULA SEGUNDA (Objetivo e finalidade específica)

Este contrato-programa tem como objetivo e finalidade específica assegurar um apoio financeiro aos proprietários de embarcações de pesca, registados na frota da RAM, com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, a calcular nos termos definidos no artigo 7.º do Regulamento do Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto, através da concessão de um apoio à renovação de embarcações possuam licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, na RAM, anexo à Resolução n.º xx/2023, de xx de xxxxxxxx de 2023, doravante designado por Regulamento.

#### CLÁUSULA TERCEIRA (Direitos e obrigações dos outorgantes)

1. Compete à primeira outorgante, através da Direção Regional de Pescas (DRP):
  - a) Verificar se o candidato:
    - i. É proprietário da embarcação de pesca com licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto, registada na frota da RAM, com atividade de pesca no período relativo ao ano em causa;

- ii. É membro de uma organização de produtores local;
  - iii. Tem domicílio fiscal na RAM;
  - iv. Não é devedor, a qualquer título, de valores à DRP;
  - v. Não é devedor à Segurança Social e à Autoridade Tributária;
  - vi. Não cometeu infrações graves às regras da Política Comum de Pescas (PCP) nos últimos 5 anos, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/288 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014;
  - vii. Submeteu apenas uma candidatura por embarcação a integrar na frota e apresentou a candidatura dentro do prazo estipulado, com todos os documentos exigidos aquando da submissão do formulário de candidatura, nos termos previstos no Regulamento;
- b) Verificar o previsto nos números 3 e 4 do art.º 2.º do Regulamento;
  - c) Gerir todo o processo de candidatura e de decisão de atribuição do apoio, nos termos dos artigos 12.º a 15.º do Regulamento;
  - d) Acompanhar a execução financeira deste contrato-programa;
  - e) Controlar e fiscalizar o cumprimento de todos os aspetos financeiros, técnicos e legais necessários;
  - f) Processar, através da Tesouraria do Governo Regional, os quantitativos financeiros previstos neste contrato-programa.
2. Compete ao segundo outorgante cumprir com o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º 11.º e 17.º do Regulamento.

#### CLÁUSULA QUARTA (Regime de participação financeira)

1. Para a prossecução do “objeto” estabelecido na cláusula primeira e do “objetivo e finalidade específica” definidos na cláusula segunda, a primeira outorgante concede um apoio financeiro ao segundo outorgante no montante total de € XXXX (XXXXX euros e XXXXX cêntimos).
2. Para efeitos do disposto no n.º 1 da presente cláusula, a DRP:
  - i. Certifica que o segundo outorgante é armador e proprietário da embarcação “XXXXXXXXX”, registada na frota da RAM, bem como detentor de licença ativa para a pesca do peixe-espada-preto;
  - ii. Verifica se as embarcações cumprem com as condições de acesso e específicas, nos termos definidos, respetivamente, nos artigos 4.º e 6.º do Regulamento;
  - iii. Apura que o montante máximo a atribuir, a título de apoio financeiro, é de € XXXX (XXXXX euros e XXXXX cêntimos) pela embarcação identificada.
3. A comparticipação financeira prevista nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula será processada pela Tesouraria do Governo Regional, depois de confirmados os valores pela DRP.

#### CLÁUSULA QUINTA (Dotação orçamental)

As verbas que asseguram a execução deste contrato-programa são inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Mar e Pescas, para o ano de 202X na Classificação Orgânica XXXXXXXXXXXX e Classificação Económica XXXXXXXXXXX, Centro Financeiro XXXX, Fonte Financiamento XXX, Projeto XXXX, Programa XX, Medida XX, Classificação Funcional XX, Cabimento n.º XXXXXXXX, Compromisso n.º XXXXXXXX.

#### CLÁUSULA SEXTA (Revisão do contrato-programa)

1. A alteração ou adaptação, por qualquer um dos outorgantes, dos termos e/ou dos resultados previstos neste contrato-programa, carece de prévio acordo escrito do outro outorgante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente contrato-programa poderá sempre ser modificado ou revisto pela primeira outorgante quando, em virtude de alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se torne excessivamente onerosa para os outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

#### CLÁUSULA SÉTIMA (Resolução do contrato-programa)

1. O incumprimento, por um dos outorgantes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato-programa, poderá dar origem à resolução do mesmo por iniciativa do outro outorgante.
2. A resolução efetua-se através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente cláusula, em caso de incumprimento injustificado pelo segundo outorgante das obrigações assumidas no presente contrato-programa, fica o mesmo obrigado a devolver, proporcionalmente ao grau de incumprimento, o montante pecuniário recebido, acrescido de juros à taxa legal em vigor, contados desde a data da perceção de cada prestação, ficando o mesmo desde logo impedido de receber qualquer outro apoio da Administração Pública Regional da RAM enquanto essa situação não estiver regularizada.

CLÁUSULA OITAVA  
(Período de Vigência)

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre os outorgantes, o presente Contrato-Programa produz efeitos desde a sua outorga até XXXX de dezembro de 202XXX.

Este contrato-programa é feito em dois exemplares que são assinados e rubricados pelos outorgantes.

Funchal, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 202X.

Primeira Outorgante  
A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA,  
REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS  
(Teófilo Alírio Reis Cunha)

Segundo Outorgante  
REPRESENTADO PELO SENHOR XXXXXXXXXXXX  
(XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)